

Recurso nº.: 138.726

Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 a 1990

Recorrente: XARÉU PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCESSORA: VARBRA S.A.

CNPJ N° 32.230.229/0001-09)

Recorrida

: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de

: 19 DE MAIO DE 2005

Acórdão nº. : 108-08.334

IRPJ – ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL – AFAC'S – O AFAC deve ser aceito pois não restou comprovada ausência dos requisitos previstos expressamente na IN SRF 127/88 para caracterização dos AFAC'S, quais sejam, comprometimento contratual e irrevogável de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital, bem como aumento de capital efetuado por ocasião da primeira Assembléia Geral Extraordinária ou alteração contratual que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade. A pessoa jurídica que entrega recursos à título de AFAC não se sujeita ao reconhecimento de variação monetária ativa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XARÉU PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCESSORA: VARBRA S.A. CNPJ Nº 32.230.229/0001-09).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Henrique Longo.

DORIVAL PAROVAN

PRESIDENTE

KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

RELATORA

FORMALIZADO EM: TI JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Acórdão nº.: 108-08.334 Recurso nº. : 138.726

: XARÉU PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCESSORA: VARBRA S.A. Recorrente

CNPJ N° 32.230.229/0001-09)

RELATÓRIO

Contra a empresa XARÉU PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCESSORA: VARBRA S.A. CNPJ Nº 32.230.229/0001-09), foi lavrado o Auto de Infração, com a consequente formalização do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), referente aos anos-calendário de 1987, 1988 e 1989.

A presente autuação decorre de procedimento de fiscalização instaurado contra o contribuinte, em que o agente fiscal constatou a ausência de correção monetária nos períodos autuados sobre ágio na aquisição de participação societária.

Com efeito, visando a formação de associação para exploração da marca Richard's, a ora Recorrente, juntamente com Ricardo Dias da Cruz Affonso Ferreira e Sandra Elena Graham Afonso Ferreira, optaram pela criação, sob a forma de sociedade anônima, da Companhia de Marca, a qual, a partir da incorporação de diversas outras empresas pertencentes ao Sr. Ricardo e à Srª Sandra, iniciou a exploração da Richard's. Para tanto, tendo em vista que aludido acordo de associação pressupunha a participação na proporção de 50% para Xaréu e 50% para o Sr. Ricardo e Srª Sandra, foi efetuada a venda à Recorrente de metade das quotas das empresas incorporadas.

Ainda de acordo com os termos do acordo, a ora Recorrente se obrigou a fornecer os recursos suficientes para que a empresa então constituída --Companhia das Marcas - duplicasse a capacidade de suas lojas comerciais, sendo certo que este valor aplicado deveria converter-se, necessariamente, em







Acórdão nº.: 108-08.334

participação no capital da sociedade, sem, contudo, alterar a participação de cada sócio na Companhia, ainda que o aumento do capital social decorresse do investimento efetuado apenas por uma das partes.

Assim é que, cumprido os termos do acordo, foi efetuado o suprimento de recursos pela Recorrente nos anos-base de 1987 a 1989 (contabilizados como adiantamento para futuro aumento de capital), suprimentos estes posteriormente vertidos em capital da Companhia, sem que a participação dos demais sócios fosse reduzida.

Por esta razão, a autoridade fazendária interpretou a operação como pagamento adicional pela aquisição da participação na Companhia das marcas, reputando tais valores como ágio e submetendo-os à correção monetária do período.

Intimada em 13.04.1993 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação alegando, em síntese:

- (i) a ilegalidade da exigência de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária (TRD);
- (ii) a inocorrência de qualquer infração à legislação tributária, haja vista que os valores investidos na Companhia das Marcas revestiriam-se da qualidade de AFACS (Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital), cuja correção só seria possível após sua capitalização, momento em que estes investimentos seriam incorporados ao ativo permanente da empresa Recorrente;
- (iii) que não teria havido pagamento adicional ao Sr. Ricardo e à Srª Sandra na aquisição de participação das empresas incorporadas, na medida que aludido aumento foi realizado mediante a conversão de créditos detidos por estes acionistas, e não pela Recorrente.

4

M



Acórdão nº.: 108-08.334

Remetidos os autos para julgamento, a 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG houve por bem julgar procedente em parte o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1988, 1989 e 1990

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DE INVESTIMENTOS E RESPECTIVO ÁGIO *AQUISIÇÃO* DE PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA – O contribuinte que adquirir participação societária em outra companhia deverá submeter à correção monetária o valor total do investimento mais o respectivo ágio, e estes se compõem não apenas das somas pagas diretamente aos alienantes, mas também do valor das obrigações assumidas pelo adquirente em razão da aquisição.

Lançamento Procedente em Parte."

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os julgadores que, em razão do disposto na Instrução Normativa nº 32/1997, deveria ser excluída a incidência dos juros moratórios com base na variação da TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Por outro lado, quanto ao mérito da questão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte entendeu que o suprimento de recursos efetuado pela Recorrente à Companhia das Marcas deveria sofrer a incidência da correção monetária, reputando-os como pagamento adicional efetuado aos sócios quotistas das empresas incorporadas. De fato, considerou que, embora o Sr. Ricardo e a Srª Fernanda não tivessem recebido diretamente os valores investidos na empresa, se beneficiaram destes investimentos com o aumento proporcionado pela incorporação dos mesmos ao capital da Companhia.

Em face da decisão supra referida, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão de primeira instância administrativa, alegando para tanto, além dos mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, a ilegalidade da aplicação de juros moratórios com base na variação da Taxa Selic.

É o Relatório.



Acórdão nº.: 108-08.334

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

A controvérsia que paira sobre a lide cinge-se à possibilidade de a fiscalização atribuir aos adiantamentos para futuro aumento de capital, efetuados pela Recorrente, a natureza de pagamento complementar da participação societária anteriormente adquirida, sob a alegação de que, quando da capitalização destes recursos, a participação proporcional dos demais sócios não foi alterada, ocasionando, assim, aumento no valor de suas ações.

Vê-se, portanto, que, em última análise, o que pretende a fiscalização é a desconstituição da operação realizada pelas partes, atribuindo a ela natureza diversa (custo na aquisição de investimentos) daquela explicitada pelos documentos societários que acompanham os autos (adiantamento para futuro aumento de capital).

E se é esta a questão, entendo estar com a razão a Recorrente.

Com efeito, da análise conjunta dos elementos juntados aos autos, não vislumbro a possibilidade de tratar os AFAC's de outra maneira, senão como efetivo suprimento de recursos efetuados pela Recorrente, visando futuro aumento do capital social da Companhia.

4

M



Acórdão nº.: 108-08.334

A tese da fiscalização, consistente na atribuição à operação, do caráter de custo na aquisição de investimentos, só lograria êxito se comprovada a ausência dos requisitos previstos expressamente pelo sistema normativo (IN SRF nº 127/1988) para caracterização dos AFAC's, quais sejam, comprometimento contratual e irrevogável de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital, e que este aumento de capital seja efetuado por ocasião da primeira Assembléia Geral Extraordinária ou alteração contratual que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade.

Quanto ao primeiro requisito, inquestionável seu cumprimento pela Recorrente, já que o valor aplicado foi efetivamente vertido em aumento do capital da sociedade, sob a forma também de reserva de capital, cujos efeitos são nesta ocasião questionados pela autoridade autuante. Já no que tange ao segundo requisito, a ausência de qualquer manifestação da fiscalização quanto a eventual descumprimento do prazo para realização do aumento do capital, impõe o reconhecimento da correção do procedimento adotado pela Recorrente.

Frise-se, que o alegado benefício obtido pelos demais sócios no aumento do patrimônio líquido da empresa não é fato inconteste como faz crer o Fisco. Isto porque, este aumento foi traduzido na formação de reserva de capital, cuja destinação, por expressa definição legal, ou é a sua capitalização, ou sua absorção por eventuais prejuízos obtidos pela empresa.

De mais a mais, em petição protocolada pela Recorrente em 05 de abril de 2005, pedindo a juntada de documentos (fls. 222/249), a qual foi deferida com a consequente vista para a D. Procuradoria, restou demonstrado o cumprimento do requisito para a caracterização do AFAC por ocasião da primeira AGE. Isto porque:

M



Acórdão nº.: 108-08.334

- 1) Todo o montante transferido à título de AFAC até abril de 1988 foi realizado por ocasião da AGE de 30 de abril de 1988;
- 2) O montante transferido a título de AFAC entre a AGE de abril de 1988 e a AGE imediatamente seguinte, de 25 de abril de 1989, foram realizados nesta última AGE, e
- 3) Não obstante o equívoco da contabilidade que só procedeu a baixa na conta de AFAC em junho de 1988 e junho de 1989, não houve prejuízo ao erário, uma vez que a Recorrente reconheceu retroativamente a correção monetária.

Por tais razões, evidenciado que a operação sob análise reveste-se de todas as características necessárias aos AFAC's, e que inexiste prova nos autos suficientes para desnaturação desta operação, inadequada é a imposição quanto à correção monetária dos valores indicados pela fiscalização, vez que tal procedimento (correção monetária) só se faz necessário após a capitalização dos recursos aplicados, quando os mesmos passam a integrar o ativo permanente da sociedade, de acordo com a jurisprudência pacífica deste colegiado.

"IPRJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO PARECER NORMATIVO CST Nº 17/84 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 127/88. A pessoa jurídica que entrega recursos a sua controlada à título de adiantamento para futuro aumento de capital com observância aos requisitos previstos no Parecer Normativo CST nº 17/84 e na Instrução Normativa SRF nº 127/88 não se sujeita ao reconhecimento de variação monetária ativa" (Recurso nº 138.356, 7ª Câmara do 1º CC, Rel. Cons. João Luís de Souza Pereira, Sessão de 15.04.2004)

Ainda, que assim não fosse, o que admito apenas para esclarecer, entendo que o Auto de Infração, da maneira como lavrado, não tem o condão de



Acórdão nº.: 108-08.334

produzir os efeitos pretendidos pela fiscalização, especialmente por ter se utilizado de critério equivocado na apuração do *quantum debeatur*.

Ora, mesmo que se pudesse considerar devida a correção monetária dos valores indicados pelo agente fiscal como custo na aquisição de investimentos, por óbvio que a tributação deste saldo credor não deveria calcar-se exclusivamente nos valores apurados pela correção da conta do ativo permanente do contribuinte, sendo imprescindível seu confronto com a conta de correção monetária de seu passivo.

A apuração de eventual saldo a tributar decorrente de correção monetária deve ter como arrimo os lançamentos efetuados nos dois vértices da contabilidade da pessoa jurídica. Vale dizer, esta sistemática de apuração baseia-se necessariamente em duas pernas (passivo e ativo), restando prejudicada a apuração do saldo submetido à tributação quando ausente um destes lançamentos.

E é exatamente esta a situação que se verifica no caso concreto. A despeito de estar, a meu ver, comprovada a natureza do AFAC, o critério utilizado pela autoridade autuante para definição do *quantum debeatur* mostra-se incorreto, na medida em que a imputação de variação monetária ativa sobre os AFAC's efetuados pela Recorrente comporiam, no exercício seguinte, o patrimônio líquido do contribuinte, resultando, portanto, em correção devedora.

Com efeito, admitida a tributação dos recursos aplicados pela empresa em um período, o lucro apurado desta correção monetária, por compor uma reserva, integraria, no exercício seguinte, a conta de patrimônio líquido da empresa. De tal modo, a composição do saldo de correção monetária de um exercício deve ter por base, além dos valores apurados pela fiscalização, o reflexo da variação monetária ativa apurada no exercício anterior, a qual, frise-se, passa a ter natureza devedora no ano subsequente.



Acórdão nº.: 108-08.334

Assim, somente o confronto entre os valores apurados pela autoridade autuante referente a um período, e a correção da reserva do lucro resultante da autuação relativa ao período anterior, revelaria com propriedade o montante que deveria submeter-se à tributação. A não utilização deste critério para definição do valor imputado à empresa através do Auto de Infração em comento torna evidente erro material na formalização da exigência fiscal, o que reflete diretamente na validade do lançamento tributário.

Pelo exposto, e tendo em vista a comprovação dos requisitos para a caracterização dos AFAC's, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLÓ PEIXOTO